



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROGRAMA CONCILIAÇÃO – FGTS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : 2000.03.99.004722-0

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 13:47 horas do dia 8 de dezembro de 2007, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita Avenida Paulista, 1682, 11º andar, onde se encontra o(a) MM.(a) Juiz(íza) Federal Doutor(a) DALDICE SANTANA comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceram a ré, representada por seu advogado(a), DOUTOR(A) ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES, OAB/SP 172.265, e a Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista – ADUNESP Seção Sindical da Andes Sind Nacional, também representado pelo advogado(a), DOUTOR(A) EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, OAB/SP 69.219. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Como se trata de ação coletiva, o que requer anuência dos associados à proposta, as partes pediram nova data para tentar conciliação. A seguir, a MM. Proferiu a seguinte decisão: “Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo o dia 28 de março de 2008 para audiência de conciliação em continuação, neste mesmo recinto. Saem as partes intimadas do dia e do local em que será realizada audiência. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Fernanda Checchia Ayres de Aguirra, Técnico Judiciário, RF n. 2137, nomeado(a) secretário(a), digitei.

Juiz(íza) Federal:

Adv. Antunes
Presidente da ADUNESP
ENISA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator
da I. 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.**

Processo n.º : 2000.03.99.004722-0
Recorrente : Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista
ADUNESP SEÇÃO SINDICALDA ANES –SIND. NACIONAL.
Recorrido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para extinção do processo a CAIXA propõem creditar nas contas vinculadas dos substituídos processuais representados pela entidade sindical listados nos autos o valor provisionado para os Planos Verão e Collor I (Janeiro de 1989 e Abril de 1990), **em parcela única**, com o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar 110/01, se for o caso, corrigido pelos índices nela previstos, para todas as contas vinculadas dos substituídos processuais com saldo à época daqueles expurgos inflacionários, sem juros moratórios, respondendo cada parte pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A CAIXA não creditará os valores acaso identificado que o autor já recebeu as correções dos Planos Verão e Collor I pela via administrativa (adesão pelo termo branco, azul ou pela *internet*), ou judicial, aí incluídos processos individuais ou coletivos.

O SINDICATO autor renuncia às correções dos expurgos inflacionários não previstas na Súmula n.º 252 do STJ.

Para implementação do acordo, o SINDICATO acordante ficará incumbido de adotar os seguintes procedimentos:

- a) O SINDICATO convocará os trabalhadores substituídos da sua base territorial a fim de colher cópias de seus documentos pessoais, comprovando que pertenciam à categoria à época da propositura desta ação judicial, mantendo essa documentação sob sua guarda a fim de apresentá-la à CAIXA sempre que solicitado;
- b) Reunidos esses documentos o SINDICATO entregará para a CAIXA, em mídia magnética, produzida mediante utilização de aplicativo de validação disponibilizado pela própria CAIXA, as seguintes informações cadastrais de seus substituídos: nome, número do PIS, data de nascimento e nome da mãe. Essa entrega será efetuada conforme cronograma estabelecido entre a CAIXA e o SINDICATO, a fim de adequar a quantidade de solicitações de crédito à capacidade administrativa da CAIXA de atendê-las em até trinta dias da data do recebimento válido das informações.

O SINDICATO responsabiliza-se na forma da lei pela veracidade das informações entregues.

Não serão efetuados créditos para os substituídos que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, seja por meio do termo branco, seja pelo termo azul, seja pela *internet*, bem como para aqueles que já tiverem recebido seus créditos através de ação judicial individual, ou nos termos da Lei 10.555/02 (adesão mediante saque para valores inferiores a R\$100,00), devendo a respectiva entidade sindical zelar no sentido de evitar o encaminhamento de informações cadastrais dos substituídos processuais nessas condições.

Concluídos os créditos, a CAIXA informará ao SINDICATO os valores creditados para cada substituído, a fim de permitir a conferência dos cálculos efetuados.

Findo o procedimento de créditos e a conferência dos cálculos o SINDICATO dará quitação à CAIXA, comunicando-se o Juízo posteriormente mediante petição em que se requererá a extinção do processo em relação à entidade sindical em questão.

Os saques dos valores que vierem a ser creditados nas contas vinculadas dos substituídos ficarão vinculados às condições estabelecidas pela Lei 8.036/1990.

É a proposta de acordo.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

Rogério Altobelli Antunes

OAB/SP 172.265